



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000346/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.106 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARKA EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO.

Não há previsão de intimação postal dos procuradores para comparecerem à sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da reunião.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ERRO MANIFESTO. TOTAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE.

O erro manifesto de se indicar apenas na ementa período de apuração nitidamente equivocado não é capaz de gerar qualquer prejuízo à perfeita compreensão do Acórdão de Impugnação, sendo incorreção que não enseja nulidade ou cerceamento ao direito de defesa e nem demanda saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2001, reduzindo a multa para R\$ 4.003,25; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/69) interposto em face de decisão (e-fls. 44/52) que julgou procedente o lançamento veiculado no Auto de Infração - AI n.º 37.116.071-5 (e-fls. 02/10), no valor de R\$ 8.185,75, lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 69). O AI foi cientificado em 19/09/2007 (e-fls. 16/20).

Conforme tabela de e-fls. 10, foram considerados como omissos/indevidos os campos “Contrib. Previdenciária” de 01/99 a 02/02¹ e “Código de Terceiros” de 01/99 a 03/07.

Na impugnação (e-fls. 22/29), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência.
- (c) Das informações constantes no documento - vício de motivação.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 44/52):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 23/08/2007

Documento: AI n.º 37.116.071-5, de 23/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, Nos DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 24/10/2008 (e-fls. 57/60) e o recurso voluntário (e-fls. 64/66) interposto em 14/11/2008 (e-fls. 85), em síntese, alegando:

¹ Na tabela, consta a observação: “Os valores devidos à Previdência Social foram apresentados incorretamente nas competências com versões anteriores à versão 5.3, onde os mesmos eram passíveis de correção pela empresa e não apenas consequência de campos de percentuais informados”.

- (a) Tempestividade. Guardou-se o prazo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional.
- (b) Decadência. Estão compreendidos pela decadência e prescrição os débitos anteriores a cinco anos da constituição definitiva (CTN, arts. 150, § 4, e 156, V; e Súmula Vinculante n.º 8).
- (c) Acórdão de Impugnação e AI. O Acórdão de Impugnação é confuso, pois o Auto de Infração alega informações incompletas, inexatas ou omissas em campos de GFIPs de 01/1999 a 03/2007, mas a Turma Julgadora fez constar o período de apuração 01/08/2007 a 23/08/2007. Assim, demonstrou estar ciente da prescrição e decadência das obrigações ocorridas em períodos anteriores. Diante dessa fundamentação, são inválidas quaisquer cominações de ordem tributária com vistas à sanção contra a recorrente, devendo a decisão recorrida ser integralmente reformada, inclusive em razão do não acolhimento da decadência, vício que macula todo o procedimento de lançamento tributário. Além disso, em face dos princípios constitucionais da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, o AI deve ser cancelado.
- (d) Intimação. Indica endereço para a intimação postal dos procuradores para comparecimento à sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/10/2008 (e-fls. 57/60), o recurso interposto em 14/11/2008 (e-fls. 85) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional – CTN e como, no caso concreto, o lançamento versa sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicado o prazo do art. 173, I, do CTN, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

O lançamento foi cientificado em 19/09/2007 (e-fls. 16/20), logo, por força do art. 173, I, do CTN, foram atingidas pela decadência as competências 01/1999 a 11/2001, considerando-se a data de vencimento da obrigação de transmitir a GFIP.

Diante disso, parte das ocorrências de infração restou atingida pela decadência, a significar para o campo “Contrib. Previdenciária” uma redução de 38 (01/1999 a 02/2002) para 3 (12/2001 a 02/2002) e para o campo “Código de Terceiros” de 99 01/1999 a 03/2007 para 64 (12/2001 a 03/2007). Logo, a multa deve ser reduzida de R\$ 8.185,75 (137 x R\$ 59,75) para R\$ 4.003,25 (67 x R\$ 59,75).

Acórdão de Impugnação e AI. A recorrente sustenta que o Acórdão de Impugnação seria confuso por fazer referência a período de apuração (01/08/2007 a 23/08/2007) diverso do veiculado no Auto de Infração (01/1999 a 03/2007) e contraditório por não acolher a alegação de prescrição e decadência, mas limitar o lançamento ao período de 01/08/2007 a 23/08/2007.

A leitura do Acórdão de Impugnação revela erro manifesto ao se indicar na ementa o período de apuração de 01/08/2007 a 23/08/2007, uma vez que tanto o relatório como o voto condutor asseveram que a infração imputada pela fiscalização se refere aos “campos “Contribuição Previdenciária Devida” nas competências de janeiro/99 a fevereiro/02 e “Código de Terceiros”, nas competências janeiro/99 a março/07”.

O erro manifesto em questão não é capaz de gerar qualquer prejuízo à perfeita compreensão da decisão, sendo incorreção que não enseja nulidade ou cerceamento ao direito de defesa e nem demanda saneamento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 60). Logo, não tem também o condão de invalidar a cominação da sanção veiculada no auto de infração e nem de violar aos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Além disso, o fato de a autoridade lançadora e de o Acórdão de Impugnação terem aplicado o disposto do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, ao apreciar a decadência não macula todo o procedimento fiscal e nem viola os “princípios constitucionais da irretroatividade das normas e da segurança jurídica”, sendo cabível tão somente a exclusão das competências atingidas pela decadência, mantendo-se a multa em relação às demais ocorrências de infração.

Por fim, assevere-se que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme determina a Súmula CARF n.º 11, e que a análise para uma eventual aplicação mais benéfica da legislação advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa (Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009).

Intimação. Não há previsão de intimação postal dos procuradores para comparecerem à sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da reunião.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2001, reduzindo a multa para R\$ 4.003,25; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro